



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2022-PROGEM

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA-
SEAGRI**

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 15.814/2022-PMM – PREGÃO
PRESENCIAL Nº 048/2022-CEL/SEVOP/PMM**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS
ELÉTRICAS PARA VEÍCULOS, PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA SEVOP**

ORIGEM: CEL/SEVOP/PMM

Cuida-se de análise do Processo nº 15814/2022-PMM, modalidade Pregão presencial nº 048/2022-CEL/SEVOP/PMM, tipo menor por lote, que tem por objeto registro de preços para eventual aquisição de peças elétricas para veículos, para atender as necessidades da SEVOP.

Foram anexados os documentos necessários a instrução do processo, destacamos ofício 543/2022-CEL/SEVOP/PMM; memorando 178/2022-SEVOP/PMM; declaração; termo de compromisso e reponsabilidade; termo de referência; termo de compromisso e responsabilidade das cotações; termo de autorização; memorando 288/2022-DECOMP/SEVOP; Protocolo; justificativa; justificativa pregão presencial; justificativa consonância com o planejamento estratégico; justificativa formação de grupo; justificativa para o sistema de registro de preços; planilha de quantidades; planilha valor médio; parecer orçamentário; relatório movimentação do processo; dotação orçamentária; solicitação de despesa; lei 17.761/2017; lei 17.767/2017; propostas de preços; relatório de cotação; despacho; certidão; Portaria 2914/2021-GP; publicação Portaria; minuta de edital e contrato.

É o relatório.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, e também não adentrando nos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, pelo Decreto federal nº 10.024/2019.

A licitação vem autorizada pela SEVOP, fls. 07, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída por meio da Lei Municipal nº 17.761/2017 e Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 44/2018. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere. Insta observar, que foi apresentada justificativa para pregão presencial, conforme fls. 12/13.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018, consiste em um procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, através de concorrência ou pregão, registrando um cadastro de preço para futuras e eventuais contratações, sendo o meio utilizado, preferencialmente, nas compras a serem realizadas pela administração pública, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993.

Nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto Municipal nº 44/2018, não se faz necessário a indicação de dotação orçamentária para a realização do Sistema de Registro de Preço, somente para formalização do contrato, assim, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 524/2022-SEPLAN, fls.30.

Consta dos autos, atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o estudo técnico preliminar (ETP), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado constatando que a contratação é viável.

A minuta do edital e anexos descrevem o objeto, tipo de licitação pregão presencial por lote, a forma de abertura do procedimento (ABERTO/FECHADO) e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); as condições de participação na licitação (art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02), o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta via eletrônica com indicação do respectivo site; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; dispõe acerca do recurso e prazo para sua interposição; homologação e adjudicação; sobre o sistema de registro de preços; dispõe acerca da ata de registro de preços; a condição prévia ao exame da proposta comercial prevê que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação; a forma e execução dos serviços; a vigência nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

No que se refere ao edital, verifica-se que em alguns itens constam indicação de marca.

Nesta senda, insta observar o que prescreve a lei 8666/93:

“...Art. 7º...”

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório...”

O TCU -Tribunal de Contas da União, tem se manifestado pela possibilidade de indicação de marca, como exceção, tecnicamente justificável. em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao



caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).

Destarte, deve a SEVOP, juntar aos autos justificativa quanto aos itens que constam indicação de marca.

A minuta do Contrato elenca o objeto, o recurso e forma de pagamento, prazo de vigência do contrato, as obrigações da contratada, obrigações sociais, comerciais e fiscais, obrigações do contratante, fiscalização do contrato, origem dos recursos, preço e pagamento, sanções, ausência de reajuste e forma de alteração (artigo 58 e incisos e artigo 65, da Lei nº 8.666/93), rescisão, reconhecimento dos direitos, vinculação ao edital e o foro, em conformidade com artigo 55 da lei de licitações.

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, desde que seguidos os trâmites legais e recomendações, **OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 15.814/2022-PMM, pregão presencial 48/2022-SEVOP, que tem por objeto registro de preços para eventual aquisição de peças elétricas para veículos, para atender as necessidades da SEVOP.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 28 de junho de 2022.

Kellen Noceti Servilha Almeida

Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal

Portaria nº 650/2004-GP

Abelton Marabá de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408